

[PAAF nº MPMG-0024.19.019212-0] SEI Nº 19.16.3594.0025910/2020-10 / 2021

Parecer Jurídico nº 16/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO: Possibilidade/necessidade de aplicação, pelo Procon-MG, de penalidade administrativa em fato que viole direito do consumidor e, ao mesmo tempo, legislação específica, já punido - também administrativamente - por outro órgão (*bis in idem*).

EMENTA: *bis in idem* - atuação administrativa concorrente - apuração em esfera diversa da já apreciada por outro órgão de fiscalização - violação efetiva (ou em potencial) à proteção e defesa do consumidor (art. 6º, I, CDC)

1. FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça de Malacacheta/MG para ponderações acerca dos procedimentos a serem adotados em relação ao envio, à respectiva Promotoria, pela 15ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito de Teófilo Otoni, Polícia Civil - Polícia Militar de Minas Gerais, de cópia do Boletim de Ocorrência de nº 300024, exarado em 2006, pela corporação, durante apoio à operação fiscalizatória conduzida pelo DER/MG, no qual há relato de exploração irregular de transporte intermunicipal (linha SANTO ANTÔNIO DO MUCURI/MALACACHETA).

2. PRELIMINAR DE ANÁLISE

Ciente do conteúdo da solicitação proveniente da Promotoria de Justiça de Malacacheta, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019, que assim dispõe:

Art. 4º Compete ao Procon-MG:

XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais.

Em assim sendo, passa-se à análise.

3. ANÁLISE DO CASO

VALDETE CORREIA DOS SANTOS foi flagrada, em operação fiscalizatória do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, realizando o transporte

irregular de passageiros entre o município de Santo Antônio do Mucuri e Malacacheta. No ato, ela transportava 37 (trinta e sete) passageiros, sem alvará de funcionamento (autorização) expedido pelo poder público municipal, descumprindo o disposto nos artigos 135 e 231,VIII, da Lei Federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo transcrito:

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)

Oficiado pelo Promotor de Justiça de Malacacheta, o DER-MG informou, por meio do Ofício nº 039/2018, que o AUTO DE INFRAÇÃO AINA nº 024298449 gerou multa, já paga pela infratora, no valor de R\$ 84,13 (oitenta e quatro reais e treze centavos).

4. PRELIMINAR DE ANÁLISE

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que a atuação do Procon-MG, prescinde de avaliação se o descumprimento da norma regulamentar, objeto da atuação do órgão de fiscalização, atinge ou não, de forma concreta ou em potencial (art. 6º, I, CDC) a esfera do consumidor, ou seja, deve estar devidamente fundamentada/legitimada na proteção e defesa do consumidor.

No caso em tela, o Promotor de Justiça responsável pelo feito, ao analisar o caso, entendeu que o fato apontado no auto de infração do DER-MG "(...) dá conta da prática de infração às normas de defesa do consumidor por VALDETE CORREIA DOS SANTOS por oferecer ao consumidor serviço de transporte coletivo de pessoas em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar (...)" e, com base nos arts. 39 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 (fls. 02), instaurou, por meio de Portaria datada de 12 de janeiro de 2010, Processo Administrativo, notificando, em 22 de maio de 2010, a representada para, querendo, apresentar resposta e documentos no prazo de dez dias, bem como trazer aos autos demonstrativo do exercício financeiro (fls. 11), sob pena de arbitramento.

Nada mais consta dos autos sobre eventual defesa da fornecedora, nem mesmo sobre eventual manifestação acerca da notificação realizada em 7 de novembro de 2017, para, caso quisesse, assinar Termos de Transação e de Ajustamento de Conduta, bem como juntar aos autos demonstrativo financeiro.

Segundo art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015, o fornecedor deve ser notificado para se defender em até 5 (cinco) anos do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente. Expirado esse prazo, em tese, configurada estará a decadência. Nesse sentido decisão da Junta Recursal do Procon-MG1:

Veja-se:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

Ante o exposto e, conforme registros no quadro baixo, não se verifica nos autos prescrição ou decadência a fim de ensejar óbice à pretensa punição.

Registro nos autos	Data da ocorrência
Data do fato autuado/lavratura do auto	23 de novembro de 2009
Portaria de instauração de PA (PJ Malacacheta)	12 de janeiro de 2010
Ratificação integral da Portaria Inaugural (PJ Teófilo Otoni)	02 de fevereiro de 2010
Ciência à 15ª Cia. Independente de Meio ambiente e Trânsito de Teófilo Otoni, Polícia Civil - Polícia Militar de Minas Gerais a instauração do PA	22 de abril de 2010
1ª notificação da Fornecedora	22 de maio de 2010
2ª Notificação da Fornecedora (TA e TAC)	07 de novembro de 2017

5. AUTONOMIA DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEDC)

Os órgãos do SEDC têm competência concorrente e atuam de forma complementar para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores.

O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) é integrado por órgãos estaduais e municipais (Procons estaduais, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis, Procons municipais, etc.) e por entidades civis de defesa do consumidor (Movimento das Donas de Casa, Instituto de Defesa Coletiva, por exemplo), os quais atuam em constante cooperação.

Em Minas Gerais, a coordenação do Sistema fica a cargo do Procon-MG, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que organiza a política estadual de proteção e defesa do consumidor. O Procon-MG, órgão integrante do Ministério Público Estadual, investiga somente práticas comerciais que atinjam direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (publicidade enganosa ou abusiva, contratos de adesão com cláusulas abusivas, venda casada, entre outros), conforme descrito no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90). Assim, os eventuais processos instaurados pelo Procon-MG têm como finalidade paralisar a prática comercial ilegal e aplicar a sanção ao fornecedor que cometeu a infração. Aos promotores de Justiça de Defesa do Consumidor cabe combater atos que infrinjam os direitos do consumidor, em especial os que ofereçam risco de lesão a interesses coletivos ou difusos. É o caso de publicidades abusivas e enganosas ou adulteração de produtos. Caso sejam configurados crimes, são realizadas investigações que

culminam em processos judiciais.

O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, também atua na proteção e na defesa dos consumidores e na construção da Política Nacional das Relações de Consumo. O Ministério Público, de acordo com sua competência constitucional, além de fiscalizar a aplicação da lei, instaura inquéritos e propõe ações coletivas. A Defensoria, além de propor ações, defende os interesses dos desassistidos, promove acordos e conciliações.

6. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Ante o exposto, considerando que o Promotor de Justiça responsável à época entendeu necessário apurar, sob a ótica da legislação consumerista, por meio de processo administrativo, os fatos lavrados no auto de infração do DER/MG e BO da PMMG, passa-se à necessária análise quanto à possibilidade de atuação do Procon-MG e, se for o caso eventuais limitações, a fim de evitar futura alegação de *bis in idem*.

Segundo estabelece o princípio do *Non Bis In Idem*, ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, ou seja, o mesmo ato não poderá ser objeto de sanção repetidamente. Não obstante o princípio de vedação ao *bis in idem* não possua previsão constitucional expressa, é reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

A caracterização ou não do *bis in idem*, por vezes, precisa ultrapassar as circunstâncias que representem simplesmente aplicação de multa por descumprimento de norma. No caso em tela, é necessária cautela para que não se interfira na autonomia dos órgãos envolvidos, uma vez que têm competências distintas e, ao tratarem do mesmo fato, podem os objetivos dos processos administrativos ser diferentes. Nada impede, por exemplo, que dois órgãos atuem concomitantemente para apurar fato que viole direito do consumidor e, ao mesmo tempo, legislação específica, como é o caso do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ademais, nesse sentido, §2º, art. 18, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, **sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade**, na forma da legislação vigente. (grifo nosso)

O DER-MG está diretamente relacionado à operação e à fiscalização do transporte intermunicipal, atuando como entidade executiva rodoviária, nos termos do art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Ainda que, com sua atuação, proteja indiretamente os interesses dos consumidores dos serviços de transporte, **a relação de consumo não é o objetivo da sua fiscalização**. A proteção da dita relação está a cargo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e, por isso, sob a fiscalização do Procon. (Nesse sentido: Recurso Especial Nº 1.103.826 – RN (2008/024275-6), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça).

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A proteção da relação de consumo pode e deve ser feita pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - conforme dispõem os arts. 4º e 5º do CDC, e é de competência do Procon a fiscalização das operações, inclusive

financeiras, no tocante às relações de consumo com seus clientes, por incidir o referido diploma legal. (STJ - REsp: 1103826 RN 2008/0245275-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 06/08/2009)

Isso posto, a princípio, não há óbice quanto à apreciação do mesmo fato pelo Procon-MG, por meio da Promotoria do Consumidor. Entretanto, pode vir a ser objeto de questionamento, procedimento instaurado em mais de um órgão em virtude de operações conjuntas e/ou instaurados em virtude de um mesmo documento de fiscalização, ressalvada apreciação em esfera diversa da já apreciada, ou seja, no caso em tela, nas esferas civil e penal (*caput*, art. 18 do Decreto 2.181/97).

7. DECISOES DO STJ

Sobre o tema, da ementa da decisão STJ - AREsp: 1254760 SP 2018/0044543-9, se extrai que:

ADMINISTRATIVO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ILHA GRANDE. DANO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E PELA CAPITANIA DOS PORTOS. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. COOPERAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 76 DA LEI 9.605/1998. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. (...) 6. ***Inafastável a competência municipal para aplicar multa em virtude dos danos ambientais provocados pelo incidente ocorrido na Baía da Ilha Grande, visto que a área é abrangida pelo Município de Angra dos Reis. Impossível deixar de reconhecer a competência da União, exercida pela Marinha do Brasil - Capitania dos Portos, especialmente considerando que a atividade desenvolvida pela Petrobras implica alto risco de causar lesões a seus bens naturais.*** Nesse sentido: REsp 673.765/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 26/9/2005, p. 214. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1132682 RJ 2009/0062655-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. (...) PENALIDADE APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO BACEN ADSTRITA ÀS INFRAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES ESTRITAMENTE FINANCEIRAS. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) 10. ***O PROCON não só pode, como deve fiscalizar as instituições financeiras, contudo na esfera estrita de sua competência legal, ou seja, no que tange à defesa dos direitos do consumidor. Nesse contexto, entendo que não houve usurpação de competência do PROCON na sanção administrativa imposta à instituição financeira recorrente, já que estritamente ligada à Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 9 legislação consumerista.*** (...) (STJ - REsp 1847784 - GO 2019/0307748-0, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: --> DJe 10/02/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.760 - SP (2018/0044543-9) (...) ***Assim, respeitando-se o entendimento contrário, não é o caso de reconhecimento do 'bis in idem' na aplicação da penalidade, sendo perfeitamente possível a exigência administrativa da multa na hipótese dos autos. Isso porque o compromisso de ajustamento tem por objetivo fazer cessar a conduta lesiva ao interesse difuso dos consumidores, objeto da tutela pelo Ministério Público. A sanção ali prevista tem caráter indenizatório. Já a multa administrativa exigida pelo PROCON é fruto do poder de polícia da***

Administração que age visando tutelar os direitos dos consumidores. Assim, a quantia exigida por meio do AIIM tem caráter sancionatório e não indenizatório. Some-se a isso o fato de que o valor inicial exigido pelo AIIM foi recalculado pela Administração Pública **que cuidou de abater do montante inicialmente exigido aquele que será direcionado para o Instituto Ayrton Sena** (...). (STJ - AREsp: 1254760 SP 2018/0044543-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 06/12/2019)

ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A CORRENTISTA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO BACEN ADSTRITA ÀS INFRAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES ESTRITAMENTE FINANCEIRAS. (...) 2. O tema já foi analisado por esta Corte Superior, sendo consolidado o entendimento de que o **PROCON possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro em face de infração praticada em relação de consumo de comercialização de título de capitalização** e de que **não há falar em bis in idem em virtude da inexistência da cumulação de competência para a aplicação da referida multa entre o órgão de proteção ao consumidor e a SUSEP**. 3. Nesse sentido, em hipóteses similares, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 24.708/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2008; RMS 25.065/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.5.2008; RMS 26.397/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.4.2008; RMS 25.115/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.3.2008. (...) 6. **O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto incorrente a usurpação de competência do BACEN**, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. 7. **Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi dos dispositivos questionados porquanto inviabilizaria o acesso do consumidor-correntista à satisfação dos seus direitos haja vista que inexistente no ordenamento jurídico pátrio a descentralização nos Estados das atividades desempenhadas pelo BACEN**. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1122368 AL 2009/0024370-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 14/10/2009)

8. DECISÕES DA JUNTA RECURSAL DO PROCON-MG

Conforme **Tabela Análise de Decisões Bis In Idem da Junta Recursal** (1503415), embora algumas decisões da Junta Recursal do Procon-MG analisadas defendam que a configuração do *bis in idem* esteja ligada à coincidência integral dos fatos apurados em ambos os feitos, com identidade de objeto, de fornecedor, de momento em que as supostas infrações ocorreram e de fundamentação a ser adotada em eventual decisão condenatória, não há unanimidade, quanto aos critérios objetivos para sua caracterização ou afastamento.

9. NOTA TÉCNICA SENACON

Em breve resumo, a Nota Técnica nº 224/2019 da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), aborda o caso da empresa Dilleto do Brasil Comércio de Sorvetes Ltda. que, na defesa e nas alegações finais em processo administrativo em curso na dita Secretaria, alegou *bis in idem* em razão de pagamento de multa em processo instaurado pelo Procon-RJ, pelo mesmo fato, qual seja, publicidade enganosa.

Analisando o teor da Nota Técnica, verifica-se que a Senacon, sob o argumento de ser órgão distinto do Procon-RJ e alegando necessidade de adequação da proporcionalidade em razão

da repercussão nacional da publicidade enganosa veiculada, aplicou nova multa descontando o valor ora aplicado pelo Procon-RJ, fato que demonstra precedente de aplicação de sanção administrativa de mesma natureza, pelo mesmo fato, por mais de um órgão, obedecidos os limites estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, em casos como o da presente consulta:

a) preliminarmente é necessário avaliar o bem jurídico tutelado, fundamentando eventual atuação do Procon-MG na repercussão do fato na esfera do consumidor, ou seja, é imprescindível que o fato enseje alguma violação efetiva (ou em potencial) à proteção e defesa do consumidor (art. 6º, I, CDC);

b) em razão da autonomia dos órgãos de defesa do consumidor e da independência funcional dos Promotores de Justiça, nos casos em que aportar à Promotoria de Justiça autos lavrados por órgãos de fiscalização concorrentes, ficará a critério da autoridade administrativa arquivá-lo ou instaurar procedimento próprio.

c) ressalvada a apuração em esfera diversa da já apreciada (*caput*, art. 18 do Decreto 2.181/97), se o fato versar sobre o mesmo bem jurídico, devidamente sancionado no órgão de origem, a princípio, havendo coincidência integral dos fatos em ambos os feitos, não é possível a atuação administrativa concomitante, a partir de um mesmo ato/documento fiscalizatório, ainda que emitido por órgão concorrente (que direta ou indiretamente aborde a proteção e defesa do consumidor).

c.1) a autuação tributária da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por exemplo, afasta o bis in idem e não obsta a apuração do mesmo fato sob a ótica das relações de consumo, por tratarem-se de bens jurídicos e fatos geradores distintos.

c.2) se já tiver sido instaurado PA no âmbito do Procon-MG sugere-se que a autoridade administrativa se abstenha de atuar no feito, decidindo por sua insubsistência, sob o fundamento da vedação ao duplo sancionamento pelo mesmo fato, em razão da identidade do bem jurídico protegido, fazendo constar nos autos expressamente que:

“a prática infracional que ensejou a instauração dos autos foi devidamente apurado e solucionado pelo órgão de origem que prolatou decisão administrativa condenatória, aplicando sanção prevista em legislação própria, conforme documentos anexos.”

f) caso a autoridade administrativa entenda deva o fato ser apreciado/apurado pelo respectivo órgão de defesa do consumidor, sugere-se a atuação na esfera cível, por meio de TAC (multa civil, indenizatória), ou, judicial, por meio de ACP.

f.1) sugere-se a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, procedimentos no âmbito cível que podem, se necessário, ser convertidos para ajuizamento de ACP.

f.2) não se recomenda instauração de IP ou PA nesses casos, tendo em vista que ambos procedimentos referem-se ao âmbito administrativo, em cuja esfera para sua apuração é recomendável a realização de novo ato (fiscalização/diligência) para registro dos fatos em novo tempo e espaço;

g) ressalta-se, por fim, a necessidade de adoção das medidas cabíveis ao caso concreto, se firmado Termo de Cooperação nesse sentido e/ou nas situações em que for combinado em virtude de ação conjunta.

11. DILIGÊNCIAS

Considerando o grande volume de consultas sobre o tema que aportam à Assessoria Jurídica deste órgão;

Considerando não haver entendimento uníssono quanto aos critérios objetivos para a caracterização ou afastamento do *bis in idem*;

Sugere-se, a partir dos casos acima expostos, a fim de padronizar a atuação do Procon-MG, revisão da Resolução PGJ nº 14/2019.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

1Remessa Oficial n.º 14.155/2017- Processo Administrativo n.º 0470.10.000067-3/001

2 Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência;

Belo Horizonte - MG, 26 de julho de 2021

Regina Sturm

Assessora II Assessoria Jurídica / Procon-MG
Jurídica/Procon-MG

(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César

Assessor II Assessoria

(Revisão)

Christiane Pedersoli

Assessora III - Coordenadora da Assessoria Jurídica / Procon-MG

(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 26/07/2021, às 16:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/07/2021, às 11:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/07/2021, às 12:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1402963** e o código CRC **0F7A9F74**.

Processo SEI: 19.16.3594.0025910/2020-10 / Documento SEI: 1402963

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092